



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do União Brasil

PROJETO DE LEI N° 2.757, DE 2022

Apresentação: 17/10/2023 12:17:56.103 - PLEN
EMP 3 => PL 2757/2022
EMP n.3

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dispor sobre a extinção das cláusulas resolutivas constantes de títulos de domínio, e sobre os limites para o crédito fundiário.

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.757, de 2022:

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 15-A. Caso o contrato, emitido antes de 25 de junho de 2009, esteja pendente de pagamento, os beneficiários originários, herdeiros ou terceiros adquirentes de boa-fé, que ocupem e explorem o imóvel, poderão adimplir integralmente o saldo devedor e receber a quitação do contrato, hipótese em que será aplicável a extinção das cláusulas resolutivas, observado o disposto no artigo 16-A desta Lei.

§ 1º O terceiro de boa-fé, proprietário de outros imóveis rurais, poderá ter seu requerimento atendido, desde que o somatório das áreas de sua propriedade com o imóvel em estado de inadimplência, não exceda **2.500 ha** (dois mil e quinhentos) hectares.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre as condições financeiras e prazos para a renegociação, observados os limites estabelecidos nesta Lei.”

“Art. 16-A. Ficam extintas as cláusulas resolutivas constantes dos títulos emitidos até 25 de junho de 2009, que atendam as seguintes condições:

I – Comprovação pelo proprietário ou possuidor do adimplemento das condições financeiras, respeitado o previsto nos artigos 15-A desta Lei;

II – A área total por proprietário ou possuidor não seja superior a **2.500 ha** (dois mil e quinhentos hectares);

III – Comprovação de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR.



Câmara dos Deputados, pavimento superior, ala A, salas 111 e 112. CEP: 70160-900.
TEL.: 3215-9217/14 - lid.uniaobrasil@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237455075300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do União Brasil

§ 1º É vedado a concessão dos benefícios previstos nesta Lei quando houver a ocorrência de exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo na área a ser regularizada.

§ 2º A extinção das cláusulas resolutivas não afasta a responsabilidade por infrações ambientais, trabalhistas e tributárias.

§ 3º A liberação dos títulos de domínio sem a observância do disposto nesta Lei implica em responsabilidade civil, administrativa e penal dos responsáveis”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a Lei n. 11.952, de 2009 (Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.), para estabelecer que, nos títulos de domínio e nos termos de concessão de direito real emitidos antes de 25 de junho de 2009, ficam extintas as condições resolutivas constantes nos referidos títulos relativos as áreas públicas de propriedade do Incra ou da União.

De modo a ampliar o alcance da norma, sem comprometer o seu mérito, proponho um pequeno ajuste no Substitutivo para que a regularização fundiária por meio da extinção das condições resolutivas alcance imóveis com até 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares).

O ajuste no tamanho dos imóveis abrangidos pela norma vai ao encontro dos atuais diplomas legais que regem o tema e permitem a destinação de terras públicas e devolutas, com área não seja superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), para os fins das políticas agrícolas e do plano nacional de reforma agrária, conforme disposto no art. 188, parágrafo único, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, a regularização fundiária de imóveis rurais cuja área não exceda 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) não exige prévia autorização do Congresso Nacional (art. 49, inc. XVII, CF/88), amolda-se ao limite previsto no art. 17 da Lei n. 8.666, de 1993 (Lei de Licitação, na redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017), e no art. 76 da Lei n. 14.133, de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), pois está dentro do limite previsto no §1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 (Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, e dá outras providências).

Desta maneira, buscando a pacificar as relações jurídicas e mitigar disputas judiciais que tanto atormentam os produtores rurais, sobretudo ante à usual demora por parte da Administração Pública em verificar o cumprimento (ou eventual descumprimento) das obrigações para fins de liberação das cláusulas resolutivas, é de suma importância que, nos projetos antigos (anteriores a 25 de junho de 2009), tais condicionantes sejam extintas *ex vi legis*,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do União Brasil

sem prejuízo de eventuais responsabilizações do beneficiário por infrações ambientais ou de outra natureza, além da observância de outros requisitos previstos em Lei.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2023.

Apresentação: 17/10/2023 12:17:56.103 - PLEN
EMP 3 => PL 2757/2022
EMP n.3

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Vice-Líder do Bloco

UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE,
PATRIOTA



Câmara dos Deputados, pavimento superior, ala A, salas 111 e 112. CEP: 70160-900.
TEL.: 3215-9217/14 - lid.uniaobrasil@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237455075300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

